



Resposta Impugnação 01 – Credenciamento Vale-Alimentação

O pedido se deu diante do seguinte exposto:

1. A retirada da vedação ao uso de cartões apenas em arranjo fechado, permitindo a participação de empresas que operem com bandeiras amplamente aceitas, conforme previsão legal vigente;
2. A prorrogação do prazo de credenciamento, caso haja acolhimento desta impugnação, em observância ao princípio da ampla concorrência (art. 5º, caput, da Constituição e art. 21 da Lei 14.133/2021)

Após análise, e os seguintes entendimentos:

1. A jurisprudência do TCU é uniforme ao admitir ambos os arranjos, condicionando a validade da escolha à motivação fundamentada no interesse público, com base no art. 174, §1º, do Decreto nº 10.854/2021.
2. É de interesse público que seja possibilitada a participação do maior número de credenciados.
3. A saída juridicamente mais segura, eficiente e compatível com a jurisprudência dominante é a retificação do edital para admitir ambos os tipos de arranjos, com exigências técnicas objetivas de comprovação de restrição finalística (MCC), registro PAT/BACEN e rede credenciada mínima local, preservando o controle indenizatório da verba sem sacrificar a competitividade.

Ainda, a adoção de cartão em arranjo aberto, sem as travas tecnológicas adequadas, permite a utilização do benefício em estabelecimentos não alimentares, o que pode descaracterizar a natureza indenizatória da verba (Ficha 14, elemento 3.3.90.46) e atrair a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários não previstos, contrariando as diretrizes da LC nº 101/2000 (LRF) quanto ao controle e previsibilidade das despesas com pessoal. Portanto, a comprovação de travas tecnológicas que evitem descaracterizar a natureza do vale-alimentação deverá ser apresentada.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende-se pelo acolhimento do pedido de impugnação, sendo o edital retificado e iniciada a recontagem do prazo.

Yuri Martins Fontoura
Agente de Contratação